TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

4001015-33.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitaçãe Classe - Assunto

Requerente:

RequeridoImpetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado MAURICIO VICENTE VIEIRA contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.**

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto à Ciretran, ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 59.

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação MAURICIO VICENTE VIEIRA

DIRETORA DA CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outros
Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

OS.

De de mandado de segurança impetrado por VITE VIEIRA Contra ato da DIRETORA DA 26° SÃO CARLOS, figurando como ente público CTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
De impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativo a pendente de julgamento.

De roncedida a fls. 59.
De ridade coatora prestou informações a fls. 77/87, retrante cometeu infrações de trânsito que geraram a edimento Administrativo e, sendo assim, o próprio providencia o bloqueio no prontuário do findo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Que o presente mandado de segurança, antes mesmo de o à JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à concentrato de la director de la discondidade impetrada (fl. 102).

ELATÓRIO.
DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.
a o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio smo existindo processo administrativo não concluído

A001015-33.2013.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 77/87, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio **PRODESP** permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, antes mesmo de interpor recurso junto à JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

- 0 ente ESTADUAL DE TRÂNSITO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 91).
- \mathbf{O} Ministério Público manifestou-se intervenção no feito (fl. 99).
- Departamento Estadual informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 102).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, a declaração de fls. 26, firmada pela própria Diretora da Ciretran, atesta que houve protocolo de defesa administrativa. Quando da apresentação das informações, questiona a interposição do mandado de segurança, antes mesmo de ser apresentado recurso à JARI, porém não há qualquer informação de decisão da defesa administrativa apresentada, não havendo, portanto, informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da defesa administrativa caberá recurso à JARI e destes ao CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.